



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROJETO DE LEI nº 8.480 de 2019

PROTOCOLO: 4536/2019

DATA ENTRADA: 05 de dezembro de 2019.

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, concede remissão tributária nos casos que especifica e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
FAZENDA PÚBLICA. REMISSÃO
TRIBUTÁRIA. PROGRAMA NACIONAL
DE HABITAÇÃO URBANA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.480/2019 de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, concede Y nos casos que especifica e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao Projeto de Lei objeto deste parecer: “O art. 1º da Lei nº 5.537/2015 deu nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 4.945/2010, restringindo a isenção total do ISSQN, IPTU, ITBI, das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, bem como dos Preços Públicos cobrados pela execução de obras no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para os empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), apenas para aqueles destinados às famílias com renda familiar de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). A redação anterior do inciso I do art. 1º da Lei 4.945/2010 beneficiava empreendimentos destinados às pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos para a concessão de isenção. Tal alteração tem gerado prejuízo para as famílias de menor renda no âmbito do “Minha Casa Minha Vida”, pois, com a restrição da isenção para empreendimentos da Faixa I do PMCMV, houve significativa redução da oferta de unidades habitacionais na faixa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) até 03 (três) salários mínimos. A restrição dos benefícios fiscais também contribui para desacelerar



a atividade econômica da construção civil, importante fonte de geração de emprego e renda para o município. Outrossim, pelo fato de existirem lançamentos em aberto dos tributos retromencionados para os empreendimentos que deixaram de ser beneficiados pela isenção, em razão da alteração legislativa ora discutida, mas que fariam jus à isenção conforme a redação original do art. 1º, I da Lei 4.945/2010, proponho a remissão (perdão) do referido crédito tributário nos moldes do art. 124 do Código Tributário Municipal, em consonância com o art. 172 do Código Tributário Nacional. A exigência do recolhimento de ISSQN, IPTU, ITBI, das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, bem como dos Preços Públicos cobrados pela execução de obras no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para os empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), dificulta o acesso a uma moradia digna. Neste diapasão, a remissão, no caso em tela, se justifica pela proteção desse direito social, garantido pela Constituição Cidadã, que se relaciona diretamente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, propõe-se, também, a inclusão da previsão de isenção parcial de cinquenta por cento de taxas municipais pelo exercício do poder de polícia e preços públicos para os empreendimentos do Programa que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar mensal entre 03 (três) a 06 (seis) salário mínimos, de modo a adequar com os demais benefícios fiscais, quanto aos impostos, atualmente concedidos.”

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de **Lei nº 8.480/2019** faz alterações na Lei Municipal nº 4.945/2010, a qual, por sua vez, dispõe sobre o sistema de incentivos fiscais a projetos habitacionais de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Caruaru.

A referida Lei Municipal, **objetiva beneficiar** empreendimentos destinados a **moradias populares**, com a **concessão de isenção total dos impostos municipais: ISSQN, IPTU, ITBI**, bem como das **Taxas pelo exercício do Poder de Polícia** e dos Preços Públicos cobrados pela execução de obras no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para os empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Além de promover o acesso à moradia, a referida lei contribui, também, como o crescimento da construção civil, importante fonte de geração de emprego e renda para o município.

No entanto, a Lei nº 4.945/2010 sofreu alteração pela Lei Municipal nº 5.537/2015, que modificou a redação do art. 1º, I e restringiu a isenção total dada aos empreendimentos destinados às pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários



mínimos. Tal situação tem gerado prejuízo para as famílias de menor renda no âmbito do “Minha Casa Minha Vida”, uma vez que, houve significativa redução da oferta de unidades habitacionais na faixa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) até 03 (três) salários mínimos.

Nesse sentido, o Poder Executivo propôs o presente projeto de lei para rever essa situação, prevendo a hipótese de isenção, bem como concedendo a remissão dos débitos decorrentes da sua retirada pela lei supramencionada.

Quanto à iniciativa, verifica-se que é competência municipal legislar sobre o interesse local, conforme art. 5º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Caruaru, bem como há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Sendo assim, os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do art. 30, III da CF, tornando Constitucional a apresentação da referida proposição. No mais, conforme dispõe o art. 124 do Código Tributário Municipal, é de competência do Prefeito a concessão de remissão tributária, tema objeto deste PL.

No que se refere à materialidade do referido projeto, trata-se da concessão de *“isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais pelo exercício do poder de polícia e preços públicos relativos à execução das obras vinculadas ao PMCMV”*; bem como, a remissão de débitos com a Fazenda Pública Municipal, que nada mais é que o perdão total ou parcial do crédito tributário, sendo uma hipótese de extinção do crédito tributário. Ademais, somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação, que no caso em tela é o município. Vejamos:

“Art. 1º A Lei Municipal nº 4.945, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar com as modificações seguintes:

Art. 1º... I – Para empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos: (NR)

II – d) isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais pelo exercício do poder de polícia e preços públicos relativos à execução das obras vinculadas ao PMCMV. (AC)

Art. 2º Ficam remitidos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relativos ao ISSQN, IPTU, ITBI e às Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, bem como aos Preços Públicos, cobrados pela execução de obras no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), dos empreendimentos no âmbito



do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos e que deixaram de fazer jus à benesse em razão da alteração do art. 1º, I da Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, promovida pela Lei nº 5.537, de 25 de junho de 2015.

Quanto à isenção, trata-se de incentivo fiscal, um instrumento de dirigismo econômico, situado no campo da extrafiscalidade e implica em redução da receita pública. Vejamos o que diz o Código Tributário Municipal:

Art. 128. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

No que se refere à remissão, o Código Tributário Municipal dispõe no art. 124, da seguinte forma:

Art. 124. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário da Fazenda mediante ato fundamentado ou de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010).

I. à situação econômica do sujeito passivo;

II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III. à diminuta importância do crédito tributário;

IV. à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V. as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

§2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos



presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Assim, fazendo uma análise da justificativa dada pelo Poder Executivo, pode-se perceber que a situação que se busca alcançar é a descrita no inciso IV, qual seja: à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso. Verifica-se, portanto, a adequação da finalidade pretendida com a hipótese permissiva, estando o projeto de lei dentro da legalidade quanto ao aspecto material.

No mais, a matéria tratada no presente projeto deve observância ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal que obriga a:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Percebe-se que a remissão está dentre o rol de benefícios fiscais que exige a regulamentação através de lei específica que regule exclusivamente tal matéria. O projeto de lei atende ao mandamento Constitucional visto que se trata de lei específica.

Desta forma, a iniciativa e a formalidade Constitucional estão devidamente atendidas pelo Projeto de Lei em análise, tornando-o apto a tramitar perante a Casa Legislativa.

Superada a questão da formalidade, cumpre averiguar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00. A LRF é um instrumento utilizado para controle e gestão dos gastos públicos, com o fim de dar publicidade e responsabilidade dos gestores da coisa pública, que exige requisitos para que o benefício fiscal seja implantado. Em linhas gerais o gestor público deve apresentar o impacto financeiro para o exercício atual e os dois subsequentes, a adequação a LDO e a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias



ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, é de se observar que o referido PL apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que vai entrar em vigor (2019) e os dois subsequentes (2020 e 2021). Como também há a indicação da compensação financeira pela questão do aumento da receita.

No mais, a LRF exige que a concessão do benefício atenda ao disposto na LDO e esta, por sua vez, no art. 70, determina que os projetos de Lei de concessão de remissão que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as disposições do art. 14 da LRF. Sendo assim, atende aos parâmetros dispostos na LDO.

Desta forma, visto que a matéria encontra-se dentro do poder de atuação do Executivo Municipal, e atende os requisitos legais e constitucionais, não há óbice ao Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido favorável à **admissibilidade do Projeto de Lei nº 8.480, por cumprir mandamentos legais e constitucionais.**

É o parecer, à superior consideração.

Caruaru, 12 de dezembro de 2019

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**JOÃO AMÉRICO
CONSULTOR LEGISLATIVO**